



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

BOLETIM DE PESSOAL

(Art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 4.965 de 5 de maio de 1966)

Ano II

BOLETIM DE PESSOAL 15 de janeiro de 1968

Nº 1

Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964.

Dispõe sobre o Regulamento de Promoção dos Funcionários Públicos Civis da União.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Capítulo III da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 e no Capítulo VII da Lei n.º 3.720, de 12 de julho de 1960, decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º — Promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva série de classes.

Parágrafo único — Não poderá haver promoção do funcionário interino, em estágio probatório, aposentado ou em disponibilidade.

Art. 2.º — A promoção obedecerá aos critérios de merecimento e de antiguidade de classe e será feita à razão de dois terços por merecimento e um terço por antiguidade.

Parágrafo único — Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a sequência dos critérios de que trata este artigo.

Art. 3.º — As promoções serão realizadas de três em três meses e vigorarão sempre a partir do último dia do trimestre a que corresponderem.

Art. 4.º — Não poderá haver promoção para a classe em que houver cargo excedente.

Art. 5.º — Para efeito de promoção o tempo de serviço será apurado e indicado em dias.

Art. 6.º — Será promovido por merecimento o funcionário que, dentro do número existente de vagas, estiver em condições, no mesmo tempo, de ser promovido pelos dois critérios de promoção.

Art. 7.º — O interstício para promoção será de 1095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

§ 1.º — Quando nenhum dos funcionários integrantes da classe possuir aquele tempo, o interstício será reduzido para 730 (setecentos e trinta) dias.

§ 2.º — O interstício será apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo para efeito de antiguidade de classe.

Art. 8.º — A antiguidade de classe e o interstício serão apurados no último dia do primeiro mês de cada trimestre.

Parágrafo único — Não havendo funcionário naquela data,

em condições de ser promovido, as vagas existentes somente serão preenchidas no trimestre seguinte.

Art. 9.º — Verificada vaga originária em uma classe, serão consideradas abertas todas as decorrentes de seu preenchimento, dentro da respectiva série de classes.

Parágrafo único — Verifica-se a vaga originária na data:

- a) do falecimento do ocupante do cargo;
- b) da publicação do decreto que transferir, verificada a posse, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;
- c) da vigência do decreto de promoção ou nomeação por acesso;
- d) da posse, no caso de nomeação para outro cargo;
- e) da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;
- f) da publicação do ato que extinguir o cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago; e
- g) da declaração da companhia de transporte utilizada pelo funcionário desaparecido em acidente.

Art. 10 — Para todos os efeitos, será considerado promovido, por merecimento ou por antiguidade, o funcionário que vier a faltar sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 11 — Em benefício do funcionário a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1.º — O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2.º — O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 12 — Somente por antiguidade poderá ser promovido:

- a) o funcionário em exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;
- b) a funcionária licenciada para acompanhar o marido, funcionário civil ou militar, mandado servir em outro ponto do Território Nacional ou no exterior; e
- c) o funcionário licenciado para trato de interesse particular.

Art. 13 — O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas os efeitos da promoção ficarão condicionados:

- a) no caso de suspensão disciplinar, a declaração de impropriedade da penalidade aplicada; e
- b) no caso de suspensão preventiva, ao resultado da apuração dos fatos que a determinaram.

§ 1.º — Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada ou se, da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, não resul-

tar pena mais grave que a de repreensão.

§ 2.º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, o funcionário perceberá o vencimento correspondente à nova classe a partir da data da vigência da sua promoção.

§ 3.º — Se mantida a penalidade da suspensão ou se, da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, resultar pena mais grave que a de repreensão, a promoção será tornada sem efeito, a partir de sua vigência.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 14. — A promoção por merecimento obedecerá a ordem rigorosa de classificação dos funcionários.

Art. 15. — O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos, segundo o preenchimento, respectivamente, das condições essenciais e complementares, definidas neste Capítulo.

Art. 16. — As condições essenciais dizem respeito à atuação do funcionário no exercício de seu cargo ou a requisitos considerados indispensáveis àquele exercício.

Art. 17. — Constituem condições essenciais a qualidade e quantidade de trabalho, a auto-suficiência, a iniciativa, o tirocinio, a colaboração, a ética profissional, o conhecimento do trabalho, o aperfeiçoamento funcional e a compreensão dos deveres.

Parágrafo único — Para cada um dos fatores relacionados neste artigo, serão fixados cinco graus de avaliação, conforme o respectivo comportamento funcional.

Art. 18. — A qualidade do trabalho será considerada tendo em vista apenas o grau de exatidão, a precisão e a apresentação, podendo, inclusive, ser apreciada amostra do trabalho comumente executado.

Art. 19. — A qualidade do trabalho será apurado em face da produção diária ou outra unidade adequada comparada aos padrões desejados, inclusive, e principalmente, o volume de trabalho produzido.

Art. 20. — Auto-suficiência é a capacidade demonstrada pelo funcionário para desempenhar as tarefas de que foi incumbido, sem necessidade de assistência ou supervisão permanente de outrem.

Art. 21. — Iniciativa é a capacidade de pensar e agir em senso comum na falta de normas e processo de trabalho previamente determinados, assim como a de apresentar sugestões ou ideias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço.

Art. 22. — Tirocinio é a capacidade demonstrada pelo funcionário para avaliar e discernir a importância das decisões que deve tomar.

Art. 23. — Colaboração é a qualidade demonstrada pelo funcionário de cooperar com a chefia e com os colegas, na realização dos trabalhos afetos ao órgão em que tem exercício.

Art. 24. — Ética profissional é a capacidade de discreção demonstrada pelo funcionário no exercício de sua atividade, ou em razão dela, assim como de agir com cortesia e polidez em contato com os colegas e as partes.

Art. 25. — Conhecimento do trabalho é a capacidade demonstrada pelo funcionário para realizar as atribuições inerentes ao cargo, com pleno conhecimento dos métodos e técnicas de trabalho utilizados.

Art. 26. — Aperfeiçoamento funcional é a comprovação, pelo funcionário, de capacidade para melhor desempenho das atividades normais do cargo e para realização de atribuições especiais adquiridas através de cursos regulares, relacionados com aquelas atividades ou atribuições, bem como por intermédio de estudos ou trabalhos específicos.

Art. 27. — Compreensão dos deveres é a noção de res-

pensabilidade e seriedade com que o funcionário desempenha suas atribuições.

Art. 28. — As condições complementares se referem aos aspectos negativos do merecimento funcional e se constituem da falta de assiduidade, da impuntualidade horária e da indisciplina.

Art. 29. — A falta de assiduidade será determinada pela ausência injustificada do funcionário ao serviço, computando-se um ponto para cada falta.

Parágrafo único — Não constituirão falta, para os efeitos deste artigo:

a) os afastamentos indicados no artigo 50 deste Regulamento; e

b) afastamento decorrentes de licenças legalmente concedidas.

Art. 30. — A impuntualidade horária será determinada pelo número de entradas tardias e saídas antecipadas.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, as entradas tardias ou saídas antecipadas serão adicionadas uma a outras, computando-se um ponto para cada grupo de três, sendo desprezadas as que não atingirem aquele número, dentro do semestre.

Art. 31. — A indisciplina será apurada, tendo em vista as penalidades de repreensão, suspensão e destituição de função, impostas ao funcionário.

Parágrafo único — Na aplicação do disposto neste artigo, cada repreensão corresponderá a dois pontos, cada dia de suspensão a três, e cada destituição de função a dez pontos.

Art. 32. — O merecimento do funcionário, na classe a que pertencer, será apurado, semestralmente, através do Boletim de Merecimento, conforme Modelo anexo.

Art. 33. — As condições essenciais de merecimento serão aferidas pelo chefe imediato do funcionário e as condições complementares, pelo órgão de pessoal competente.

Art. 34. — No caso de haver movimentação do funcionário que importe em subordinação a outro chefe imediato, a sua apresentação ao novo setor de trabalho será, obrigatoriamente, acompanhada do Boletim de Merecimento devidamente preenchido pelo chefe a que estava subordinado, qualquer que seja o respectivo período de subordinação.

§ 1.º — No caso de haver mudança de chefia, os funcionários que se acham a ela subordinados terão o merecimento aferido pelo chefe imediato que se afasta, correspondente ao período de subordinação.

§ 2.º — Em qualquer das hipóteses deste artigo, o funcionário terá ainda, seu merecimento aferido pelo chefe imediato na época própria e que se refere ao art. 06, correspondente ao respectivo período de subordinação.

§ 3.º — Encerrado o semestre, o chefe imediato do funcionário remeterá os Boletins de Merecimento à Comissão de Promoção de que trata o artigo 52.

§ 4.º — A autoridade responderá pela inobservância do disposto neste artigo.

Art. 35. — O julgamento das condições essenciais referentes aos funcionários afastados da repartição em que estiverem lotados cumprirá à autoridade a que se encontrarem diretamente subordinados, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo anterior.

Art. 36. — Do julgamento das condições essenciais de seu merecimento, poderá o funcionário, no prazo de 8 (oito) dias, contado a partir da ciência, apresentar recursos a Comissão de Promoção de que trata o art. 52, por intermédio do chefe imediato, que se manifestará sobre o pedido, e o encaminhará dentro de igual prazo.

Art. 37. — Cada quesito constante das condições essenciais corresponderá a uma seriação de valores, que variará de 1 (um) a 5 (cinco) pontos, conforme o respectivo preenchimento.

Art. 38. — O índice de merecimento do funcionário em cada semestre será representado pela soma algébrica dos pontos positivos, referentes às condições essenciais e dos pontos negativos, atinentes às condições complementares.

Parágrafo único. — Nas situações previstas no art. 34, o índice de merecimento no semestre corresponderá à média aritmética dos índices parciais dos Boletins expedidos.

Art. 39. — O grau de merecimento do funcionário será representado pela média aritmética dos índices de merecimento obtidos nos quatro semestres anteriores à apuração.

Art. 40. — Em igualdade de condições de merecimento, proceder-se-á ao desempate na forma do art. 49 e seus parágrafos.

Art. 41. — Não poderá ser promovido por merecimento o funcionário:

- a) em exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;
- b) que não obtiver como grau de merecimento pelo menos a metade do máximo atribuível; e
- c) que esteja licenciado na época da promoção ou tenha estado no trimestre anterior, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. — O disposto na alínea "c" deste artigo também se aplica à funcionária que esteja ou tenha estado licenciada, para acompanhar o marido, funcionário civil ou militar, que houver sido mandado servir em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Art. 42. — Nos casos de afastamento do funcionário do exercício do cargo efetivo, inclusive em virtude de licença ou para ocupar cargo em comissão, o índice de merecimento será calculado de acordo com as seguintes normas:

I — quando o afastamento perdurar durante o semestre, por um período igual ou inferior a três meses, será feita normalmente a apuração do merecimento, mediante a expedição do respectivo Boletim;

II — quando o afastamento perdurar, durante o semestre, por um período superior a três meses, o índice de merecimento:

- a) será igual ao obtido no último semestre do exercício nos casos de afastamento considerados de efetivo exercício; ou
- b) corresponderá a dois terços do obtido no último semestre de exercício nos demais casos.

Art. 43. — O merecimento é adquirido especificamente na classe; promovido, o funcionário começará a adquirir merecimento a contar de seu ingresso na nova classe.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 44. — A promoção por antiguidade recairá no funcionário que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe, apurado no último dia do primeiro mês de cada trimestre.

Parágrafo único. — Só poderá ser promovido por antiguidade o funcionário que houver obtido, como grau de merecimento, pelo menos metade do máximo atribuível.

Art. 45. — A antiguidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do funcionário na classe a que pertencer.

§ 1.º — Será computado, como antiguidade de classe o tempo líquido de exercício interino, continuado ou não em cargo da mesma denominação, ainda que de outro Ministério ou Órgão da Administração Centralizada.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos funcionários de órgão da administração descentralizada, desde que a interinidade se tenha verificado em cargo integrante do quadro da mesma autarquia.

Art. 46. — Quando houver fusão de classes do mesmo nível de vencimento de duas ou mais séries de classes, os fun-

cionários contarão, na nova classe, a antiguidade de classe que tiverem na data da fusão.

Parágrafo único. — O disposto neste artigo é aplicável aos casos de reclassificação de cargo, de uma série de classes em outra, ou de cargo de classe singular em série de classes.

Art. 47. — Quando houver elevação de nível inferior de vencimentos de uma série de classes, com a fusão de classes sucessivas, a antiguidade dos funcionários, na classe que resultar da fusão, será contada do seguinte modo:

I — Os funcionários de classe inicial contarão a antiguidade que tiverem nessa classe, na data da fusão;

II — Os funcionários das classes superiores à inicial, contarão a soma das seguintes parcelas:

- a) a antiguidade que tiverem na classe a que pertencerem, na data da fusão; e
- b) a antiguidade que tenham tido nas classes inferiores da série de classes, nas datas em que houverem sido providos.

Art. 48. — A antiguidade de classe será contada:

I — Nos casos de nomeação, readmissão, transferência a pedido, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo;

II — Nos casos de nomeação por acesso, promoção e readaptação, a partir de sua vigência; e

III — No caso de transferência ex officio, considerando-se o período de exercício que o funcionário possuía na classe quando foi transferido.

Art. 49. — Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

- 1.º) o funcionário de maior tempo de serviço público federal;
- 2.º) o de maior tempo de serviço público;
- 3.º) o de maior prole; e
- 4.º) o mais idoso.

§ 1.º — Quando se tratar de classe inicial, o primeiro desempate será feito pela classificação expressa pela nota final em concurso prestado para ingresso na série de classe.

§ 2.º — Como tempo de serviço público federal será computado o exercício em quaisquer cargos ou funções da administração federal, centralizada ou autárquica, bem como o período de serviço militar prestado ao Exército, à Marinha e à Aeronáutica.

§ 3.º — Será computado como tempo de serviço público o que tenha sido prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargos ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgão de administração direta ou autárquica, bem como em sociedade de economia mista ou em fundações instituídas pelo Poder Público, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário.

Art. 50. — Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício, para determinação da antiguidade de classe, bem como de desempate previsto no artigo anterior, serão incluídos os períodos de afastamento decorrente de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) exercício de outro cargo federal de provimento em comissão;
- e) convocação para o serviço militar;
- f) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- g) exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- h) desempenho de função eletiva da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- i) licença especial;
- j) licença à funcionária gestante, ao funcionário aciden-

tado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos artigos 105 e 107 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952;

- l) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República;
- m) exercício em comissão, de cargos de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Território e Municípios;
- n) exercício de função de direção em sociedade de economia mista ou em fundação instituídas por lei federal;
- o) trânsito, na forma prevista no art. 36 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952;
- p) doença comprovada em inspeção médica, nos termos do art. 123 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952; e
- q) expressa determinação legal, em outros casos.

Art. 51 — Não se contará tempo de serviço, concorrente ou simultaneamente, prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios, Autarquias ou Sociedade de Economia Mista.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES DE PROMOÇÃO

Art. 52. — Em cada Ministério, órgão diretamente subordinado à Presidência da República, autarquia e repartição administrativa autónoma, que possua quadro próprio de pessoal, haverá uma Comissão de Promoção, integrada de 5 (cinco) membros, designados e dispensados pelo respectivo Ministro de Estado ou dirigente.

Parágrafo único — Os membros da Comissão tomarão posse perante a autoridade competente para os designar.

Art. 53. — A Comissão a que se refere o artigo anterior se compõe:

- a) do dirigente da Divisão, Diretoria ou Serviço do Pessoal ou em caso de inexistência, do órgão de administração geral, que a presidirá;
 - b) de dois chefes de repartição ou serviço;
 - c) de dois funcionários altamente qualificados.
- § 1.º — Em se tratando de Ministério Militar, a Comissão será composta:

- a) da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o respectivo órgão de pessoal civil, que a presidirá;
 - b) de dois chefes de repartição ou serviço, um dos quais, obrigatoriamente, o dirigente do órgão de pessoal civil;
 - c) de dois funcionários altamente qualificados.
- § 2.º — Os membros de que trata a alínea "c" deste artigo e do § 1.º serão escolhido entre funcionário que não tenham possibilidade de promoção ou acesso.

§ 3.º — Não havendo funcionários que preencham os requisitos do parágrafo anterior, a escolha poderá recair em ocupante efetivo de cargo não inferior ao nível 14.

§ 4.º — A Comissão funcionará com um mínimo de três membros, sendo obrigatória a participação de, pelo menos, um dos indicados na referida alínea "c".

Art. 54. — Compete à Comissão de Promoção:

- a) rever o julgamento inicial dos funcionários expresso nos Boletins de Merecimento;
- b) elaborar, semestralmente, as classificações de merecimento e de antiguidade, de acordo com as normas constantes deste Regulamento, em referência a cada série de classes, mesmo não havendo vagas a preencher;
- c) elaborar, no decorrer do terceiro mês de cada trimestre, os expedientes definitivos de promoção, abrangendo as séries de classes em que houver vagas preenchíveis;
- d) apreciar os recursos interpostos por funcionários contra julgamento das condições essenciais de merecimento, de que trata o art. 36 deste decreto, decidindo sobre os mesmos;
- e) examinar recursos de funcionários contra erros ou omissões havidos nas classificações de merecimento e de an-

güidade, ouvido o respectivo órgão de pessoal.

Art. 55. — Ao rever o julgamento inicial, e em face dos elementos informativos de que dispuser, poderá a Comissão de Promoção impugnar os quesitos inadequadamente preenchidos pelo chefe do funcionário.

Parágrafo único. — Antes da impugnação de que trata este artigo, deverá a Comissão de Promoção efetuar as diligências consideradas indispensáveis, solicitando, se necessário, novo pronunciamento do chefe imediato, a respeito do quesito ou quesitos questionados.

Art. 56. — Para cumprimento do disposto neste Regulamento, a Comissão de Promoção terá assessoramento permanente do órgão central de pessoal ou do órgão de administração geral.

CAPÍTULO V

DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 57. — A fim de ordenar o processamento das promoções, fica o ano civil dividido nos trimestres seguintes:

- I — Primeiro trimestre, compreendendo os meses de janeiro a março;
- II — Segundo trimestre, compreendendo os meses de abril a junho;
- III — Terceiro trimestre, compreendendo os meses de julho a setembro;
- IV — Quarto trimestre, compreendendo os meses de outubro a dezembro.

Art. 58. — Nas promoções a serem realizadas em março, junho, setembro e dezembro serão providas as vagas verificadas, respectivamente, até o último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

Art. 59. — A promoção se efetuará mediante decreto coletivo, lavrado pela Comissão de Promoção, e expedido para cada quadro ou parte de quadro.

Parágrafo único — Publicado o decreto coletivo, o órgão de pessoal, além das outras providências que lhe cabem, apostilará o último título do funcionário, referente ao seu cargo efetivo, para o efeito de consignar a promoção, indicando o critério a que a mesma obedeceu e a data da vigência.

Art. 60. — Os órgãos de pessoal manterão rigorosamente em dia o assentamento individual do funcionário, com o registro exato dos elementos necessários à apuração da antiguidade de classe, no merecimento e do tempo de serviço público federal e geral.

Art. 61. — Os órgãos de pessoal, com os elementos de que dispuserem e os fornecidos pelos chefes de repartição, manterão rigorosamente em dia registro de vagas, com indicação do critério a que obedecerá o seu provimento.

Art. 62. — Os chefes de repartição comunicarão, direta e imediatamente, ao órgão de pessoal respectivo, por via telegráfica quando se tratar de repartição sediada nos Estados ou no exterior, o falecimento de funcionário que trabalhar sob suas ordens.

Parágrafo único — O órgão de pessoal providenciará à obrigatória publicação do falecimento, com a indicação da respectiva data.

Art. 63. — Na hipótese dos artigos 46 e 47, o órgão de pessoal transmitirá à Comissão de Promoção, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência da Lei respectiva, a classificação por ordem de antiguidade de todos os funcionários cujos cargos foram abrangidos pela reclassificação ou fusão.

Parágrafo único — A Comissão de Promoção reverá a classificação e a enviará à publicação dentro de 15 (quinze) dias, a partir de seu recebimento.

Art. 64. — Em fevereiro e agosto de cada ano a Co-

missão de Promoção providenciará a publicação das classificações semestrais, por ordem de merecimento e de antiguidade de classe dos ocupantes efetivos de cargos integrantes de série de classes, inclusive mencionando, quando cabível, os dados referentes ao desempate.

§ 1.º — A classificação por merecimento será elaborada, com base nos resultados parciais, dos Boletins de Merecimento dos quatro últimos semestres, que trazem o grau de merecimento do funcionário, nos termos do art. 39 deste Regulamento, conforme Modelo anexo.

§ 2.º — A classificação por antiguidade de classe será elaborada com base no tempo de serviço apurado, respectivamente, até 31 de dezembro do ano anterior e 30 de junho do ano corrente, na forma do Modelo anexo.

§ 3.º — A classificação por merecimento ou por antiguidade de classe será republicada, total ou parcialmente, a juízo da Comissão de Promoção, no caso de se verificar engano ou omissão na apuração que lhe serviu de base.

Art. 65. — Das classificações semestrais a que se refere o artigo anterior, poderão os funcionários interessados recorrer ao Ministro de Estado, dirigente de órgão não ministerial, de autarquia ou de repartição administrativamente autônoma, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva publicação.

Parágrafo único. — O recurso de que trata este artigo será encaminhado por intermédio da Comissão de Promoção, que sobre o mesmo se pronunciará, e na hipótese de considerá-lo cabível, providenciará a imediata retificação da classificação impugnada, caso em que não será dado prosseguimento ao recurso.

Art. 66. — Nos primeiros dez dias de janeiro e julho, o chefe imediato do funcionário aferirá as suas condições essenciais de merecimento, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento.

Art. 67. — Preenchido o Boletim de Merecimento, a autoridade dará imediata vista do mesmo ao funcionário interessado, que aporá seu "ciente" no prazo máximo de 3 (três) dias.

§ 1.º — Dentro do prazo de 5 (cinco) dias após a ciência do funcionário, o seu chefe imediato encaminhará o Boletim de Merecimento diretamente à Comissão de Promoção.

§ 2.º — No caso de encontrar-se o funcionário afastado do serviço e impossibilitado de comparecer à repartição para tomar ciência, o Boletim será normalmente remetido à Comissão de Promoção, devendo, nessa hipótese, o chefe imediato extrair cópia autenticada do mesmo, para dar posteriormente vista ao interessado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 68. — Na vigência da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, as primeiras promoções corresponderão ao terceiro trimestre de 1963 e vigorarão a partir de 30 de setembro do mesmo ano.

Parágrafo único. — Na sequência a ser iniciada, as duas primeiras promoções obedecerão ao critério de merecimento e a terceira ao de antiguidade de classe, e assim sucessivamente.

Art. 69. — Para permitir a execução da medida mencionada no artigo anterior, o merecimento dos ocupantes efetivos de cargos integrantes das séries de classes, e relativo ao primeiro semestre de 1963, será aferido mediante o preenchimento do Boletim de Merecimento a que se refere o artigo 52 e de acordo com as normas constantes deste Regulamento, tendo em vista a atuação funcional naquele período.

Art. 70. — Em relação aos Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e autarquias, en-

quanto não forem aprovados os enquadramentos definitivos, as respectivas promoções não poderão ser processadas, mas quando o forem, os efeitos retroagirão a 20 de setembro de 1963.

Parágrafo único. — O merecimento dos funcionários dos órgãos nas condições indicadas neste artigo será aferido na forma do artigo anterior, considerando-se, para isso, os cargos em que estão classificados, por força do enquadramento provisório.

Art. 71. — Os servidores de que tratam as Leis n.ºs 2.284, 3.483, 3.772, 3.826 (art. 14), 3.866, 3.967, 4.054, 4.069 (art. 23, parágrafo único) e 4.242, de, respectivamente, 9 de agosto de 1954, 8 de dezembro de 1958, 13 de junho de 1960, 23 de novembro de 1960, 5 de outubro de 1961, 5 de outubro de 1961, 2 de abril de 1962, 15 de junho de 1962 e 17 de julho de 1963, somente poderão concorrer a promoções à medida que completarem 5 (cinco) anos de serviço.

Parágrafo único. — Atendidos o requisito expresso neste artigo e o interstício na classe, o nome do funcionário será incluído nas classificações por merecimento e por antiguidade de classe passando o mesmo a concorrer a promoções que se realizarem a partir do trimestre seguinte ao em que completar o quinquênio.

Art. 72. — Em se tratando de funcionário efetivo por força da Lei n.º 4.054, de 1962, do art. 37 da Lei n.º 4.069, de 1962, e do art. 50, da Lei n.º 4.242, de 1963, além dos requisitos exigidos no artigo anterior, a sua primeira promoção, seja por merecimento seja por antiguidade de classe, dependerá de prévia habilitação em provas internas.

§ 1.º — As provas serão escritas e versarão sobre conhecimentos semelhantes aos exigidos em concurso para ingresso na respectiva série de classe, considerando-se habilitados os funcionários que obtiverem o grau mínimo estabelecido nos editais dos concursos públicos.

§ 2.º — Quando não tiver havido concurso para a série de classes, caberá à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público indicar os conhecimentos exigíveis nas provas.

§ 3.º — As provas serão realizadas, semestralmente, nos períodos de janeiro-fevereiro e de julho-agosto, e a elas somente poderão concorrer os funcionários que completarem o quinquênio até o último dia dos meses de dezembro e de junho, respectivamente.

§ 4.º — Ocorrendo empate na classificação de merecimento e de antiguidade de classe, aplicam-se os critérios fixados no art. 49.

Art. 73. — Nas promoções realizadas a partir do terceiro trimestre de 1963, serão aplicadas as normas deste Regulamento, considerando-se, para efeito de grau de merecimento:

I — Índice de merecimento do Boletim referente ao primeiro semestre de 1963, para as promoções correspondentes ao terceiro e quarto trimestre de 1963.

II — A média aritmética dos índices de merecimento dos Boletins relativos aos primeiros e segundo semestres de 1963, para as promoções correspondentes aos primeiros e segundo trimestre de 1964.

III — A média aritmética dos índices de merecimento dos Boletins relativos aos primeiros e segundo semestres de 1963 e ao primeiro semestre de 1964, para as promoções correspondentes aos terceiro e quarto trimestre de 1964.

Art. 74. — Na elaboração da classificação básica de antiguidade de classe dos funcionários, que servirá de fundamento para as promoções a partir do terceiro trimestre de 1963, bem como no cálculo do interstício a que se refere o art. 7.º, serão observadas as seguintes normas:

I — Para os que possuam a qualidade de funcionário a 30 de junho de 1960:

a) conta-se o tempo na classe a que, à época, pertencia,

na hipótese de se integrar a nova classe apenas de antigos ocupantes de uma mesma classe; ou

b) conta-se o tempo na classe a que, à época, pertencia, bem como o tempo liquidado das classes inferiores na antiga carreira, na hipótese de se integrar a nova classe de antigos ocupantes de mais de uma classe.

II — Para os que possuíam a qualidade de extranumerário-mensalista a 30 de junho de 1960:

a) conta-se o tempo na referência a que, à época, pertencia, na hipótese de se integrar a nova classe apenas de antigos ocupantes de uma mesma referência; ou

b) conta-se o tempo na referência a que, à época, pertencia bem como o tempo das referências inferiores na antiga série funcional, na hipótese de se integrar a nova classe de antigos ocupantes de mais de uma referência.

III — Para os extranumerários contratados e tarefeiros que, a 30 de junho de 1960, já se encontravam equiparados a funcionário, por força da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, conta-se o tempo na referência de extranumerário-mensalista em que foram transformados, bem como o tempo de função de contratado ou tarefeiro, a partir da vigência da equiparação ou da data em que preencheram as condições para essa equiparação.

IV — Para o pessoal de dotação global, já equiparado ao extranumerário-mensalista, em virtude da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, ou da Lei n.º 3.772, de 13 de junho de 1960, conta-se o tempo de serviço prestado naquela qualidade, a partir da data em que completou o quinquênio necessário à equiparação.

V — Para os extranumerários contratados e tarefeiros de que trata a Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, assim como para o pessoal a que se referem as Leis ns. 3.483 e 3.772, de, respectivamente, 8 de dezembro de 1958 e 13 de junho de 1960, enquadrados no Sistema de Classificação de Cargos, nos termos do art. 19 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, antes de haverem completado o quinquênio de serviço, conta-se o tempo a partir de 1 de julho de 1960, inclusive.

VI — Para o pessoal a que se referem as Leis ns. 3.826 (art. 14), 3.966, 3.967 e 4.069 (art. 23, parágrafo único), de, respectivamente, 23 de novembro de 1960, 5 de outubro de 1961, 5 de outubro de 1961 e 15 de junho de 1962, que possuíam, ou não, os cinco anos de serviço necessário à obtenção do benefício, conta-se o tempo a partir da vigência dos mencionados preceitos legais, isto é, respectivamente, de 1 de dezembro de 1960, de 6 de outubro de 1961, de 6 de outubro de 1961 e de 15 de junho de 1962.

VII — Para os funcionários interinos, beneficiados pela Lei n.º 4.054, de 2 de abril de 1962, pelo art. 37 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, e pelo art. 50 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963 ou para os que tenham sido nomeados, em caráter efetivo, em virtude de habilitação em concurso, conta-se o período de interinidade que houverem tido em cargo idêntico ao que ocupavam à data que foram ou vierem a ser efetivados.

VIII — Para os funcionários nomeados após 1 de julho de 1963, conta-se o tempo a partir da data do respectivo exercício.

§ 1.º — Na classificação básica de que trata este artigo será apurado o tempo de antiguidade de classe e de serviço público até 31 de julho de 1963.

§ 2.º — A classificação básica será organizada pela Comissão de Promoção, com o assessoramento do respectivo órgão de pessoal e, em seguida, publicada no Diário Oficial.

§ 3.º — Da classificação básica de antiguidade de classe, caberá recurso ao Ministro de Estado, dirigente de órgão diretamente subordinado à Presidência da República ou de autarquia, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da respectiva publicação.

Art. 75 — Quando ocorrer empate na classificação básica de antiguidade de classe, terá preferência sucessivamente, considerada a situação em 30 de junho de 1960:

1.º O funcionário;

2.º O extranumerário amparado pelo parágrafo único do art. 18 e art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

3.º O extranumerário amparado pela Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954;

4.º O pessoal amparado pela Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, ou pela Lei n.º 3.772, de 13 de junho de 1960.

Parágrafo Único — Ocorrendo ainda empate, proceder-se-á na forma indicada no art. 49, deste Regulamento.

Art. 76. — As disposições deste Capítulo serão uniformemente observadas por todo o serviço público civil federal, centralizado ou descentralizado, não importando se já tenha sido aprovado, ou não, o enquadramento definitivo do funcionário, na forma da Lei n.º 3.780, de 1960.

Art. 77. — A revisão dos Boletins de Merecimento e a elaboração das classificações semestrais de merecimento e de antiguidade de classe serão feitas pela Comissão de Promoção, com a assistência permanente do órgão de pessoal conforme estabelece este Regulamento.

Art. 78. — As disposições deste Regulamento aplicam-se às promoções dos funcionários das autarquias federais.

Art. 79. — As promoções dos Diplomatas e dos Procuradores das Autarquias far-se-ão de acordo com a legislação específica, aplicando-se subsidiariamente, as disposições deste Regulamento.

Art. 80. As dúvidas suscitadas na execução do presente Regulamento serão resolvidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 81. — Ficam revogados o Decreto n.º 32.015, de 29 de dezembro de 1952, e os que posteriormente o modificaram, assim como o Decreto n.º 1.226, de 22 de julho de 1962, e demais disposições em contrário.

Art. 82. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 23 de janeiro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

JOÃO GOULART

Sylvio Borges de Souza Motta

Jair Ribeiro

João Augusto de Araújo Castro

Ney Galvão

Expedito Machado

Oswaldo Lima Filho

Júlio Furquim Sambaquy

Amaury Silva

Anysio Botelho

Wilson Fádul

Antônio de Oliveira Brito

Egydio Michaelsen.

(D. O. de 30-1-1964).

PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE
DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA
REPÚBLICA

Parceres

PR 10.388-67 — N.º 536-H,
de 25 de outubro de 1967. —
"Aprovo. Em 16 de novem-

bro de 1967" — (Enc. ao M.
P.C.G., em 20 de novembro
de 1967).

Assunto: Depois da vigência da Constituição de 1967 já não há divergência sobre a aplicação da Lei n.º 4.090, de 1962, ao pessoal de obras; temporário ou contratado, da Administração centralizada ou descentralizada.

PARECER

Volta ao exame desta Consultoria Geral o problema relativo à aplicabilidade da Lei n.º 4.090, de 1962 — que instituiu o 13.º salário — ao pessoal temporário e de obras, da administração centralizada e das autarquias, sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A matéria foi objeto do Parecer n.º 105-H, de 11 de novembro de 1964, o qual concluiu:

"7. No tocante ao pessoal temporário e de obras, da administração centralizada e das autarquias, sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, parece-me também não ser difícil a solução. A eles se não aplica a mencionada Lei n.º 4.090. Submetidos, embora, ao regime de emprego da Consolidação das Leis do Trabalho, regulamentos, entretanto, a forma estabelecida na Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953. Esta prevê expressa e taxativamente, quais os artigos da Consolidação aplicáveis aos servidores em apreço. O regime de emprego que se lhes aplica é o da legislação trabalhista, e, portanto, dos limites fixados na Lei n.º 1.890-53. Assim, como foi necessária medida legislativa para se aplicarem aos servidores em apreço, tais e quais artigos da Consolidação, assim também, para que lhes se aplicasse a vantagem da Lei n.º 4.090, era preciso dispositivo expresso, o qual, entretanto, não ocorreu."

3. O Poder Judiciário não poderia a esse Páreo Parecer o, tendo em vista, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu pela aplicabilidade da Lei n.º 4.090 ao pessoal temporário e de obras da administração centralizada e das autarquias, sujeitas ao regime da C.L.T.

4. As decisões do Tribunal Superior do Trabalho, em matéria de interpretação do Poder Judiciário que, consistindo em uma adotada por esta Consultoria, não se reputa prejudicada quando não se trata de matéria de natureza pessoal. Não se trata, portanto, de matéria de natureza pessoal e Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em matéria de interpretação definitiva, não se reputa prejudicada em seu Parecer ao Prof. Moacir de Oliveira, do Conselho de Oliveira.

5. De conseguinte, parece, em tempo e com efeito de m.º, o Parecer 105-H, ad-

lando-se a jurisprudência do Poder Judiciário que manda aplicar a Lei número 4.090 13.º salário ao pessoal temporário e de obras, servidores da Administração centralizada ou descentralizada. Outras razões, ainda, militam em favor dessa revisão. Com efeito, a Constituição Federal em vigor, no seu artigo 104, estatui verbis:

"Art. 104 — Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada".

7. A Carta Magna manda aplicar a legislação trabalhista sem qualquer restrição, em quaisquer condições, e ao quadro legal vigente à época de tantas vezes aludido Parecer 105-H. Também, o Dec. Lei n.º 200, de fevereiro último — Reforma Administrativa — nos seus artigos: 96, 124, 182, e 188, dirime qualquer divergência antes existente, isto é, a legislação trabalhista é aplicada ao pessoal temporário, de obras e contratado, sem restrição, salvo as que constem da própria Consolidação das Leis do Trabalho, como, por exemplo, o direito à sindicalização.

8. Parece oportuno reconhecer que essa solução o problema põe o funcionário sujeito ao regime estatutário — em desvantagem, comparado ao servidor regido pelas leis trabalhistas. Quebrase o princípio vigorante desde a Lei n.º 3.780, de 1950 — Lei de Classificação de Cargos — segundo o qual os salários do pessoal temporário ou de obras deveriam ser fixados dentro das condições regionais do mercado de trabalho". Lei n.º 3.780 art. 24, § 1.º):

"Não podendo eles exceder o vencimento-base do nível (funcionário) correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes". (§ 2.º)

9. Presentemente, o salário do servidor regido pela C.L.T. — ao qual se estende o 13.º salário em virtude, está acrescido de mais de 1/12 sobre o "vencimento" correspondente ao "vencimento-base de setenta e cinco salários" sujeito ao regime estatutário. Enquanto não se aceita, apenas 12 vencimentos em um ano, aquele recebe 13 salários no mesmo período. Essa situação parece constituir grave injustiça, de modo que, entendendo de bom alvitre, sejam tomadas as me-

didias cabíveis para corrigi-la. Sub censura.

Brasília, 25 de outubro de 1967 — Adroaldo Mesquita Costa, Consultor-Geral da República.

ATOS DO REITOR

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba, assinou as seguintes portarias:

Port. 1.468, de 30-12-67, designando José Ferreira Ramos, Assessor de seu Gabinete, para exercer a Presidência da Comissão Central de Planejamento desta Universidade.

Port. R/DP/N. 1.473, de 30-12-67, designando o Professor Milton Ferreira de Paiva, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, para integrar a Comissão Central de Planejamento desta Universidade.

Port. D/DP/N. 1.474, de 30-12-67, designando Antônio Carlos D'Azavedo Carneiro, Assessor-Adjunto de seu Gabinete, para integrar a Comissão Central de Planejamento desta Universidade.

Port. R/DP/N. 13, de 21-01-68, declarando que, em face do disposto no art. 177, § 2.º, da Constituição do Brasil e dos termos do Parecer n.º 530-II, de 11 de julho de 1967, da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União de 20 do mesmo mês e ano, foi reconhecida a estabilidade, sob o regime de emprego da Consolidação das Leis do Trabalho, ao servidor Eraldo Cavalcanti Cruz, Professor Contratado da Cadeira de "Estatística da Faculdade de Ciências Econômicas de Campina Grande, contratado na forma do art. 12, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior).

Port. R/DP/N. 15, de 02-01-68, dispensando José Ferreira Ramos, Técnico de Educação, Código EC-701-20-A, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, do encargo de representar em Juízo, em nome de qualquer ação ou procedimento judicial em que for a Universidade da Paraíba, a parte Ré, Litigante ou de alguma forma interessada, em qualquer instância.

Port. R/DP/N. 16, dispensando José Ferreira Ramos, Técnico de Educação, Código

EC-701-20-A, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, do encargo de presidir o Grupo de Estudos de Acumulação de Cargos (GEAC), constituído pela Portaria n.º 453, de 16 de julho de 1966.

Port. R/DP/N. 19, de 03-01-68, declarando que, em face do disposto no art. 177, § 2.º, da Constituição do Brasil e dos termos do Parecer n.º 530-H, de 11 de julho de 1967, da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União de 20 do mesmo mês e ano, foi reconhecida a estabilidade, sob o regime de emprego da Consolidação das Leis do Trabalho, ao servidor Austro de Franca Costa, Professor Contratado da Cadeira de "Estatística da Faculdade de Ciências Econômicas de Campina Grande, contratado na forma do art. 12, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior).

Port. R/DP/N. 25, de 04-01-68, designando Manuel Paulino da Silva, Guarda, GL-203-8-A, do Quadro de Pessoal da Universidade, lotado na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, para exercer, em substituição, a função qualificada de Chefe de Portaria, Símbolo 15-F, do referido estabelecimento, vigorando a presente designação no período de 1.º a 30 de novembro próximo passado.

Port. R/DP/N. 32, de 05-01-68, designando, na forma do art. 39 do Estatuto da Universidade, o Professor Cláudio Santa Cruz Costa, da Faculdade de Ciências Econômicas da Paraíba, para, no período de 15.12.67 a 15.12.70, desempenhar o encargo de Chefe do Departamento de Economia, da referida Faculdade.

Port. R/DP/N. 42, de 08-01-68, fazendo voltar à Faculdade de Ciências Econômicas da Paraíba, onde é lotado, Gastão de Souza Falcão, Oficial de Administração, Ar-201-12-A, ao Quadro Único de Pessoal desta Universidade, atualmente prestando serviços na Faculdade de Farmácia.

Port. R/DP/N. 43, designando, na forma do art. 39 do Estatuto da Universidade, o Professor Milton Ferreira de Paiva, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, para desempenhar o encargo

de Chefe do Departamento de Letras, do referido Estabelecimento.

Port. R/DP/N. 74, prorrogando, por trinta (30) dias, na forma do art. 27, parágrafo único da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, o prazo de posse no cargo em comissão, Símbolo 5-C, de Diretor da Faculdade de Odontologia, desta Universidade, do Professor Newton Rodrigues da Silveira, para o qual foi nomeado por ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, datado de 4 de dezembro de 1967, publicado no D.O.U. de 5 do mesmo mês e ano.

Port. R/DP/N. 75, de 09.01.68, designando João Mendonça Rocha, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, Cód. P-1603 4, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, lotado na Escola de Engenharia, para exercer, em substituição, a função gratificada de Chefe de Portaria, Símbolo 15-F, do mesmo estabelecimento enquanto durar o afastamento do titular, vigorando a presente autorização no período de 1.º a 30 de dezembro próximo passado.

Port. R/DP/N. 79, de 11.01.68, designando o Professor João Dantas de Oliveira Filho para exercer a função de Coordenador do Instituto Central de Física.

Port. R/DP/N. 80, de 11.01.68, designando o Professor Antônio da Silva Moraes para exercer a função de Coordenador do Instituto Central de Química.

Port. R/DP/N. 81, de 11.01.68, designando o Professor José Paulo Pires Braga, Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, para exercer a função de Coordenador do Instituto Central de Filosofia e Ciências Humanas.

Port. R/DP/N. 85, de 12.01.68, determinando que Mário Glauco Di Lascio, Arquiteto, Código TC-601.21, do Quadro Único de Pessoal da Universidade, lotado na Retoria, para em exercício no Serviço de Engenharia e Patrimônio, passe a integrar a Comissão Central de Planejamento.

Port. R/DP/N. 86, de 12.01.68, determinando que Alta Maria Batista, servidora sob regime de tarefa, atualmente em exercício no Setor

de Orçamento-Programa, passe a prestar serviços na Comissão Central de Planejamento, até ulterior deliberação.

Port. R/DP/N. 88, de 15.01.68: O Reitor da Universidade Federal da Paraíba, usando da atribuição que lhe confere o art. 37, parágrafo único do Decreto n. 59.676, de 6 de dezembro de 1966 e tendo em vista a deliberação do Conselho Universitário em reunião de 29 de dezembro de 1967, constantes dos Processos n.ºs. 10.681, 10.530, 11.072 e 12.962/67, RESOLVE determinar a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, previstos nos artigos 39 e seguintes, da Lei n. 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e 26 a 40 do Decreto n. 59.676, de 6 de dezembro de 1966, aos ocupantes de cargos de magistério abaixo relacionados: José Ivan Carnaúba Acrioly, Professor Contratado: 100% — NCR\$ 657,00; Edison Roberto Cabral da Silva, Professor Contratado: 100% — NCR\$ 657,00; Nakai Hiroshi, Professor Contratado: 100% — NCR\$ 657,00 e Mário Toyotaro Hattori, Professor Contratado: 100% — NCR\$ 657,00.

O Reitor concedeu gratificação quinzenal por tempo de serviço, na forma do art. 16, da lei 4.345/64.

Processo n. 18.388/67 — Agnelo Amorim Filho, Professor Adjunto, EC-22.
N. de quinquênio — 2
Percentual: 10%, a partir de 06.04.66.

Processo n. 18.544/67 — Gilvandro Assis, Professor Assistente, EC-503.20.
N. de quinquênio — 3
Percentual: 15%, a partir de 22.10.67.

Processo n. 17.704/67 — Gualbaldo Leal de Menezes, Técnico de Contabilidade, nível 13-A.
N. de quinquênio — 1
Percentual: 5%, a partir de 27.06.67.

Processo n. 18.543/67 — Lulza Silvestre Quirino da Silva, Arquivista, nível 7-A.
N. de quinquênio — 1
Percentual: 8%, a partir de 19.12.67.

Processo n. 18.088/67 — Mary Toscano Silva, Escriturário, AF 202 8-A.
N. de quinquênio — 1
Percentual: 8%, a partir de 23.11.67.

LICENÇAS CONCEDIDAS

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 1967

Processo n. 18.524/67 — Severino Barroso da Silva, Guarda Cód. GL-203 8-A, da Escola Politécnica, 30 dias de licença para tratamento de saúde, de acordo com o art. 98, item I da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, tendo em vista o laudo médico e no período de 15.12.67 a 13.1.68.

Processo n. 18.695/67 — Maria do Socorro de Farias Barros, Laboratorista, Cód. P-1.602 8-A, da Faculdade de Farmácia, 30 dias de licença para tratamento de saúde, de acordo com os arts. 92, 97 e 98 da Lei n. 1.711 de 28 de outubro de 1952, tendo em vista o laudo médico e no período de 26.12.67 a 24.1.68.

Processo n. 18.693/67 — Maria do Rosário Ferreira Lima, Aux. de Laboratório, Cód. P.1603 4, da Faculdade de Medicina, 30 dias de licença para tratamento de saúde, de acordo com os arts. 92, 97 e 98 da Lei n. 1.711 de 28 de outubro de 1952, tendo em vista o laudo médico e no período de 9.12.67 a 7.1.68.

Processo n. 18.692/67 — Gláucia Maria dos Santos Gouveia, Aux. de Laboratório, Cód. P.1603 4, da Faculdade de Medicina, 30 dias de licença para tratamento de saúde, de acordo com os arts. 92, 97 e 98 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, tendo em vista o laudo médico e no período de 7.1.67 a 5.1.68.

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JANEIRO DE 1968

Processo n. 18.810/67 — Joaquim Francisco Velloso Galvão, Prof. Adjunto, Cód. EC-502.22, da Escola de Engenharia, 180 dias de licença para tratamento de saúde, com prorrogação de acordo com os arts. 92, 97 e 98 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, tendo em vista o parecer da Junta Médica Federal e no período de 12.11.67 a 10.5.68.

Processo n. 18.703/67 — Eunice Lins de Araújo, Inspetor de Alunos, Cód. EC-204 9-A, da Faculdade de Ciências Econômicas de C.

Grande, 60 dias de licença para trat. de saúde, em prorrogação, de acordo, com os arts. 92, 97 e 98 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, tendo em vista o laudo médico e no período de 26.11.67 a 24.1.68.

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JANEIRO DE 1968

Processo n. 18.822/68 — Heronides Paiva de Vasconcelos, Inspetor de Alunos Cód. EC-204 9-A, da Fac. de Odontologia, 60 dias de licença para trat. de saúde, de acordo com os arts. 92, 97 e 98 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, tendo em vista o laudo médico e no período de 14.12.67 a 11.2.68.

Processo n. 18.842/68 — Yvete Ferreira de Oliveira, Aux. de Laboratório, Cód. P.1603 4, da Fac. de Medicina, 30 dias de licença para tratamento de saúde, de acordo com o art. 88, item I da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, tendo em vista o laudo médico e no período de 29.12.67 a 27.1.68.

FACULDADE DE FÍSICA, CIÊNCIAS E LETRAS

Tabela de férias dos funcionários — 1968

Adauto Aveilino Costa — Julho; Adelaide Guedes Rocha — novembro; Antônio Sérgio Tavares de Melo — julho; Benedito Carneiro da Silva — fevereiro 1967 e setembro 1968; Berta Maria Peixoto Correia Lima — maio 1967 e novembro 1968; Estefânia França da Silva — janeiro; Eudécia Bonifácio da Silva — julho; Gerson Emiliano Bezerra — janeiro; João Batista Nogueira — julho; João Gomes Cruz — janeiro; Letácio Tomaz de Aquino — janeiro; Luis Fernandes da Silva — agosto (1967) e outubro 1968; Manuel Paulino da Silva — julho; Margarida Maria P. S. Maior — janeiro; Maria Lúcia de Q. Fernandes — julho; Maria Yvete Bezerra Cavalcanti — janeiro; Marieta Marques da Silva — abril (1967) e novembro 1968; Mérica de Albuquerque Meireles — fevereiro (1967) e dezembro 1968; Rita Victor da Silva — maio.